



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO

COMARCA DE GRAVATAÍ-RS.
2ª VARA CÍVEL.
PROCESSO N. 35.669.
AÇÃO DE FALÊNCIA.
REQUERENTE: SUNDOWN DO BRASIL BICICLETAS LTDA.
REQUERIDA: JÚLIO AUTOMÓVEIS LTDA.
PROLATOR: LAURA DE BORBA MACIEL FLECK.
DATA: 10 DE MAIO DE 1999.

VISTOS, ETC.

SUNDOWN DO BRASIL BICICLETAS LTDA., qualificada na exordial, ajuizou Ação de Falência contra JÚLIO AUTOMÓVEIS LTDA., estabelecida na Av. Dorival Cândido Luz de Oliveira, 3283, em Gravataí, RS, inscrita no CGCMF sob n. 91.349.274/0001-46, dizendo-se credora, com base em duplicatas ou triplicatas, pelo valor de R\$ 9.793,69. Pugna pela citação, para depósito elisivo ou decretação da quebra.

Citada, a requerida ofertou contestação, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, pelo uso do processo de falência como mera cobrança. Ainda, alega ausência do protesto especial do artigo 10 da Lei de Falências. Também alega que o pedido tem por base triplicatas, não aceitas, havendo dúvida sobre a certeza e liquidez do crédito alegado. Por fim, ainda em preliminar, alega que houve cessão de alguns dos títulos a entidades bancárias, pelo que falece legitimidade ativa à autora para a demanda. No mérito, afirma que não está em insolvência, e que o crédito não é líquido porque houve devolução de mercadorias com defeito, no valor de R\$ 6.457,01, que não foi abatido da pretensão do autor. Pugna pela improcedência, face à relevante razão de direito alegada.

Manifesta-se a requerente, repelindo a preliminar de inépcia da inicial, refutando a necessidade do protesto especial, já que os títulos que aparelham o pedido foram executados, defende a extração de triplicatas, porquanto as duplicatas foram retidas pelo devedor, repelindo, por igual, a preliminar de ilegitimidade, porquanto os títulos foram postos em cobrança e, face ao não pagamento, a requerente teve de reembolsar as instituições bancárias. No mérito, afirma que o valor relativo à devolução das bicicletas foi deduzido do montante postulado, pelo que pugna pela quebra, já que ausente depósito elisivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO

2331
R

Replica a demandada, reiterando, em linhas gerais, o antes aduzido, afirmando que quanto à alegação de iliquidez não tinha como ter ciência se o desconto das mercadorias devolvidas fora deduzido.

O MP opinou pelo indeferimento da inicial.

Em sentença, o feito foi extinto sem exame de mérito.

Em apelação, houve o provimento do recurso, aduzindo-se estar o feito apto ao exame de mérito.

Instadas as partes, a requerente reiterou o pedido de quebra, eis que ausente pagamento.

Relatei.

Decido.

A preliminar de inépcia já foi apreciada pela anterior sentença e pelo Eg. Tribunal de Justiça, esse último no sentido de sua inadmissibilidade, posicionamento, inclusive, esposado por este Juízo.

No que respeita à segunda preliminar, de que ausente o protesto especial do artigo 10 da Lei Falimentar, "data venia", não se sustenta, já que os títulos que aparelham o pedido foram protestados, por falta de pagamento, e, assim:

"Com a efetivação do protesto cambial, é dispensável o protesto especial a que se refere a Lei de Falências(art.10)" (RJTJESP 62/64).

Rejeito.

Relativamente à terceira preliminar, de que a extração de triplicatas seria inadmissível para sustentar o pedido de falência, também não se justifica, já que a extração das triplicatas encontra assento no artigo 13 da Lei das Duplicatas. Ademais, vem devidamente acompanhadas do instrumento de protesto, das Notas Fiscais e do comprovante de entrega das mercadorias, sendo, pois, títulos hábeis a instruir o pedido de falências. Aliás, a requerida não nega haver recebido as mercadorias constantes das Notas Fiscais, apenas, no mérito, justificando o inadimplemento por questões inoponíveis ao credor.

Nesse sentido:

"Duplicata ou triplicata não-aceita só se torna exeqüível e apta a embasar pedido de falência se, além de protestada, estiver acompanhada da prova da entrega da mercadoria. Caso em que se considera válido o recebimento das mercadorias exarado pela transportadora, e não pelo comprador, já que este não nega tê-las adquirido e muito menos recebido, apegando-se, para sua defesa, a meras irregularidades processuais, quando nada fez para impedir o protesto das cártulas. Faculdade de escolha da via drástica pelo credor, pois que assim lhe assegura o artigo 1º, do Decreto-lei nº 7.661/45. Desprovemento do agravo" (Agravo de Instrumento n. 597 134 568, 6º Câmara Cível, Rel. Des. Osvaldo Stefanello, j. 30.9.1997, in RJTJRS 187/382).

Rejeito, pois, também essa preliminar.



2341

No que concerne à preliminar de ilegitimidade ativa, evidentemente não se sustenta. Se algumas duplicatas foram endossadas, já se vê que a maioria se deu por endosso cobrança, onde a titularidade do crédito não é repassada. Alguns eventuais títulos cedidos por endosso, em operações de desconto, foram restituídas pelos Bancos, pelo que se presume que não houve o pagamento, tendo se dado o reembolso por parte da requerente. Aliás, a requerida é confessa no sentido de que não houve o pagamento de nenhum dos títulos que instruem a inicial, pelo a assertiva da ilegitimidade ativa é argumento meramente procrastinatório.

Rejeito.

No mérito, a questão posta pela demandada foi, basicamente, de que o pedido não seria líquido, pois haveria mercadorias devolvidas cujo valor não foi deduzido da pretensão inicial.

Sem razão, da documentação acostada pela requerente na réplica se vê que o valor da devolução das mercadorias foi devidamente deduzido do crédito pretendido na exordial, fato, aliás, admitido pela requerida quando de sua manifestação de fls. 167.

De outra parte, embora argumente a requerida de que não se encontra em estado falimentar, de se ver que deixou de realizar o depósito elisivo, a fim de se ver garantida de que não teria a quebra decretada. Embora o depósito não seja obrigatório, é um indicativo da idoneidade financeira da parte demandada em processo de falência. Ao assim agir, assumiu, pois, a demandada, o risco da procedência da ação, o que ora se impõe.

ISSO POSTO, REJEITADAS AS PRELIMINARES, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA, NA FORMA DO ARTIGO 1º, DO DL. 7.661/45, DECLARAR ABERTA HOJE, ÀS 17 HORAS, A FALÊNCIA DE JÚLIO AUTOMÓVEIS LTDA., ao início qualificada, fixando o termo legal no 60º dia anterior ao primeiro protesto.

Assino o prazo de 20 (vinte) dias para os credores habilitarem seus créditos.

Nomeio Síndica, sem prejuízo de rever a decisão nos termos do artigo 60 da Lei de Quebras, o Dr. Ary de Carli, advogado militante e com vasta experiência na área falimentar. Intime-se-o ao compromisso, em 24 horas.

Suspendo as ações e execuções contra a requerida, na forma do artigo 24 da Lei de Falências.

Providencie o Cartório pelo cumprimento das diligências dos artigos 15 e 16 do Decreto-Lei 7.661/45.

Oficie-se aos estabelecimentos bancários locais, sobre a falência.

Providencie-se o imediato lacre do estabelecimento.

Atente-se à urgente arrecadação, com ciência ao Dr. Curador.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO

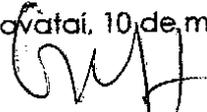
235
D

Intime-se o falido a, em 24 horas, comparecer em cartório, apresentando os Livros e para prestar as Declarações do artigo 34 da Lei de Quebras, sob pena de prisão.

Demais diligências legais.

Publique-se.
Intimem-se.

Gravataí, 10 de maio de 1999.


LAURA DE BORBA MACIEL FLECK,
JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL.

RECEBIMENTO

No data de em e
Em de de 19..99..

O Escrivão:


Joelmara de Lima Oliveira
Atendente